

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro - São Luís - MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue:

**I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE
DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS E DOS DIREITOS

Excelência, o presente requerimento tratará de diversas pautas consideradas imprescindíveis de serem apreciadas por este TJMA neste ano de 2023.

Dá-se destaque, além das demais adiante delineadas, ao pedido de reposição inflacionária nos vencimentos dos servidores de justiça, bem como reajustes no auxílio saúde, no auxílio alimentação e no auxílio creche.


George José Santos Ferreira
Presidente

Rua das Palmeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

Consoante consta no art. 35, inciso X, da Constituição Federal, os servidores públicos têm direito à recomposição de sua remuneração, sendo que a parte inicial do artigo traz que o instituto do reajuste ou fixação que compete a cada gestor dos poderes se dará através de lei específica:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei nº 11.690/2022, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, determina em seu artigo 26 que:

Art. 26. A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, fixada nesta Lei, sofrerá revisão geral no dia primeiro de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, observando as limitações legais e orçamentárias.

Quanto ao pleito, este SINDJUS/MA busca incansavelmente a resolução da problemática, à exemplo, tem-se o Processo n. 344472018. Neste, o PARECER-AGEM – 32019 frisou a necessidade de disponibilidade orçamentária e da obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. O DESPACHO-CO – 40742018, por sua vez, identificou no ano de 2018 percentual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de 15,33%, conforme:

[...]

O montante do reajuste apurado de 15,33% corresponde ao índice acumulado do resíduo inflacionário relativo ao percentual de 5,4%, referente à diferença entre a inflação de 2015 (10,67%) e o que fora contemplado na Lei nº 10.772/2017 (5%), e considera a inflação oficial medida pelo IPCA nos exercícios de 2016 (6,29%) e 2017 (2,94%).


George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

Opinou-se, entretanto, pelo indeferimento do pedido. Apesar disso, o processo foi arquivado sem decisão que apreciou o mérito, sendo possível constatar ofensa ao princípio da motivação, sendo que a prática de ato administrativo sem a necessária fundamentação implica em nulidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, sobre o tema, leciona:

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

É impossível deixar de mencionar, diante desse cenário infortuna, o tratamento diferenciado dado no âmbito do processo 184142022, de iniciativa da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA, em que se requisitou a integração do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) que, consoante DESPACHO-CO- 34752022, o impacto orçamentário perfez o montante de R\$ 90.376.92,37 (noventa milhões trezentos e setenta e seis mil novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

No mesmo Despacho, informou-se sobre orçamentária referente ao exercício de 2022 de forma que determinou-se a amortização imediata do passivo. Cabe, assim, o questionamento: se há pleitos deste SINDJUS/MA relativo aos montantes inflacionários acumulados e não pagos aos servidores desde o ano de 2015 - reconhecidos por este TJMA - por que, na oportunidade de identificação de sobras orçamentárias, não se determinou amortização do passivo? Ou ainda, se procedeu à criação de cronograma de pagamento dos quantitativos a que tem direito os servidores de justiça?

¹ Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.



Também é de se rememorar a Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso I, que trouxe a determinação para que no período compreendido entre maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 os entes federativos ficariam impedidos de conceder reajuste na remuneração dos servidores.

Em contrapartida, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei n. 2.438/2022 que reajusta - em razão dos impactos inflacionários - o subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que reflete no subsídio devido à magistratura. Os servidores de justiça - braço primordial do Poder Judiciário - permanecem em ônus ao passo que a inflação aumentou exponencialmente.

Diante do quantitativo considerável não reajustados nos vencimentos de cada servidor deste TJMA, fundamental que se proceda à reposição inflacionária dos vencimentos dos servidores, de forma que a demanda **deve ser considerada como prioridade dentre os gastos previstos para o judiciário maranhense, não deixando em ônus aqueles que são peça essencial para a manutenção da prestação jurisdicional.**

Isto posto, requer, esta entidade sindical, que este TJMA proceda aos cálculos de todas as perdas inflacionárias sobre os vencimentos dos servidores não pagas aos servidores desde o ano de 2015 e, por conseguinte, proceda a implantação do percentual acumulado nos vencimentos dos servidores de justiça. Na impossibilidade de efetuar o pagamento integral do quantitativo acumulado, que este TJMA, semelhante ao realizado em benefício dos magistrados no âmbito do processo 184142022, que reconheça a ocorrência do inadimplemento em questão e apresente cronograma de implantação.



George José Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

Cita-se, ademais, que de acordo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², o índice geral do IPCA acumulado no ano de 2022 foi de 5,79% (seis vírgula dez por cento). Para proceder ao reajuste no vencimento dos servidores, pertinente que este TJMA utilize o percentual inflacionário acumulado mais atualizado, de forma a que se alcance o quantitativo mais adequado.

Ainda, consoante viabilizado pelo art. 37, X, da Constituição Federal, que este TJMA, na oportunidade de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2024 para que faça constar o reajuste nos vencimentos dos servidores previsto no art. 26 da Lei Estadual nº 11.690/2022, bem como encaminhe à Assembleia Legislativa no mês de outubro de 2023 Projeto de Lei (minuta em anexo) que determine o reajuste com data-base para 1º de janeiro de 2024, considerando a projeção do percentual do índice IPCA no ano de 2023.

2.1 Do Auxílio-Saúde aos servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão

O Auxílio-Saúde é parte integrante da Assistência à Saúde, a que fazem jus os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo objeto da Lei nº 11.690/2022, art. 19, que assim dispõe:

Art. 19. A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

²<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/2265/p/202212/c315/all/d/v2265%202/1/,p+t+v,c315/resultado>



§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

[...]

III - conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor a ser fixado em resolução do Plenário.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporada ao vencimento ou remuneração;

II - configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III - caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

§ 4º O recebimento indevido da assistência à saúde, em forma de auxílio havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A assistência à saúde, em forma de auxílio, será custeada com recursos do tesouro vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Destaca-se, conforme se extrai das disposições legais, que a assistência à saúde devida pelo Estado ao servidor, tem um largo alcance, sendo que tais serviços podem ser ofertados direta ou indiretamente pelo Estado, incluindo a indenização de despesas realizadas pelos servidores com planos ou seguros privados ou de assistência à saúde, mediante a concessão de Auxílio-Saúde.

No âmbito deste TJMA, a Resolução N° 35/2019, que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos magistrados, em seu artigo de abertura assim estabelece:

Art. 1º A assistência à saúde aos magistrados ativos e inativos e aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão será **prestada na forma de auxílio financeiro em pecúnia**,



George José Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



denominado auxílio-saúde, **de caráter indenizatório**, mediante comprovação do vínculo e das **despesas com planos privados de assistência à saúde** médica, de livre escolha e de responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Tal resolução foi utilizada como parâmetro para determinar o valor do auxílio-saúde aos servidores ativos do TJMA na PORTARIA-GP – 1007/2022, realizando-se conforme:

Art. 1º O valor do auxílio-saúde destinado aos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão para o pagamento de suas despesas com plano privado de assistência à saúde, a que se refere o art. 10, § 4º, da RESOL-GP - 352019, fica definido em razão de faixas etárias, nos valores constantes da tabela abaixo: Faixa Etária Valor Limite Até 30 anos R\$ 581,16; 31 a 40 anos R\$ 596,24; 41 a 50 anos R\$ 611,32; 51 a 60 anos R\$ 672,80; Acima de 61 anos R\$ 807,36.

A Assistência à Saúde, devida pelo Estado ao servidor, é prestada mediante indenização relativa aos valores gastos exclusivamente com planos ou seguros da saúde, tendo o montante limite definido através de faixa etária.

Nesse contexto, é pertinente destacar que o montante pago é insuficiente para cobrir as despesas com a saúde, tendo em vista os ajustes sucessivos que majoram o valor a ser pago às operadoras de planos de saúde considerando os índices inflacionários.

É imperioso mencionar que este SINDJUS/MA possui o total de 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) servidores filiados que se utilizam dos planos de convênio de saúde, com o adicional de 1770 (mil setecentos e setenta) dependentes, totalizando o quantitativo de 3402 (três mil quatrocentos e duas) vidas.

Quanto aos valores ajustados, citam-se os seguintes que este SINDJUS/MA possuem convênio para oferta aos servidores de justiça, tem-se a tabela seguinte:


Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

Av. José de Sá, 43 - Centro | São Luís - Ma
CNPJ: 11.013.026/0001-90



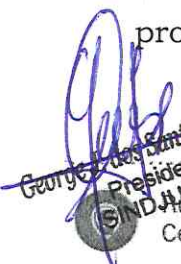
(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

REAJUSTES NO ANO DE 2022			
Nº	PLANOS DE SAÚDE	DATA DE RENOVAÇÃO	REAJUSTE EM 2022 (%)
01	INTERMED	1º DE MARÇO	2.32%
02	UNIMED IMPERATRIZ NACIONAL	1º DE ABRIL	2.58%
03	UNIMED TERESINA	1º DE SETEMBRO	5%
04	HUMANA SAÚDE REGIONAL		5%
05	UNIMED IMPERATRIZ REGIONAL E MUNICIPAL	1º DE OUTUBRO	5%
06	HUMANA SAÚDE OPÇÕES II 1º DE NOVEMBRO	1º DE NOVEMBRO	36%
07	HUMANA SAÚDE OPÇÕES II COPARTICIPAÇÃO		NOVO
08	HUMANA SAÚDE PREMIUM PLUS		36%
09	HUMANA SAÚDE PREMIUM PLUS II		NOVO
10	HUMANA SAÚDE GOLD		12%
11	HUMANA SAÚDE OPÇÕES TOP		36%

Rememoramos, pois, em atenção aos mandamentos constitucionais de assegurar à população o direito à saúde, sua proteção, promoção e recuperação (art. 196 e 197, CF), o dever da Administração


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA

Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

Pública - Tribunal de Justiça do Estado Maranhão zelar pelo bem-estar de seus servidores.

Isto posto, dada a inestimada importância dos servidores para as atividades desenvolvidas no âmbito do judiciário, bem como considerando que os aumentos nos valores cobrados pelos planos de saúde face à inflação, urge a necessidade de alteração dos valores pagos consoante consta na PORTARIA-GP – 1007/2022, de forma que o auxílio-saúde seja fixado em seu valor máximo, bem como considerando os percentuais reajustados pelas operadoras de planos, consoante alhures colacionado.

2.2 Do Auxílio-Alimentação dos servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão

O auxílio-alimentação tem previsão no art. 18 da Lei nº 11.690/2022, sendo concedido para todos os servidores civis ativos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, conforme:

Art. 18. O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

A RESOL-GP – 106/2022 que, por sua vez, “*dispõe acerca da alteração do valor mensal do auxílio-alimentação destinado aos servidores e servidoras ativos(as) do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, disciplinado pela Resolução-GP nº 65, de 7 de novembro de 2008*”, estabelece que o valor mensal a ser pago é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos).

A RESOL-GP - 982021, que trata do mesmo benefício, entretanto voltado aos magistrados, prevê o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de auxílio-alimentação.


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA

das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

Nesse cenário, é de se reiterar que esta entidade sindical é veementemente contra a disparidade dos valores pagos desta verba indenizatória entre servidores e magistrados.

Não há sequer possibilidade das diretrizes trazidas pelo art. 39, § 1º, da CRFB/88, que prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório (a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; requisitos para a investidura; peculiaridades dos cargos) serem utilizadas como fundamento para fins de fixação do referido benefício.

Assim, reafirmamos o posicionamento no sentido de inexistir razão prática, moral ou jurídica para a vasta disparidade do quantitativo pago à magistratura daquele pago aos servidores. O que se observa é tratamento desigual que acaba por ferir um dos princípios basilares do direito brasileiro é a isonomia (art. 5º, *caput*, CF), sendo imperioso à administração pública tratamento igualitário.

Não se tratando de componente remuneratório, mas sim indenizatório, o que deverá ser levado em consideração para definição do referido auxílio é o quantitativo a ser gasto com alimentação. Uma vez que os servidores e magistrados possuem as mesmas necessidades básicas e são submetidos às mesmas condições de preço de mercado, o único entendimento plausível é que se pague a mesma quantia de auxílio para todos.

Em atenção à tal princípio, dá-se destaque à medida exemplar do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, de forma isonômica, realiza pagamento do auxílio-alimentação com mesmo valor (R\$ 2.122,00 (dois mil cento e vinte e dois reais) para a magistratura e servidores do judiciário.



George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



Ainda, conforme ocorre a todo ano, o fundamento para o pleito não é encontrado, unicamente, na aplicação de critérios isonômicos, consoante suscitado. Outro fator crucial é o processo corrosivo que a inflação causa, sendo que no Brasil a tendência é sempre aumentar. Menciona-se que no Estado do Maranhão, consoante pesquisa realizada neste ano pela Associação Brasileira das Empresas de Benefício ao Trabalhador (ABBT), a cidade de São Luís tem a refeição média mais cara do país.³

São Luís tem a refeição média mais cara do país; veja todas capitais

Pesquisa da ABBT, realizada em estabelecimentos que aceitam vale-refeição, foi feita entre fevereiro e abril

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplos (IPCA), divulgado pelo IBGE, apontou que a inflação acumulada em São Luís (MA) nos últimos 12 (doze) meses atingiu o percentual de 11,44% (onze vírgula quarenta e quatro por cento) para o grupo “alimentação e bebidas”, sendo o índice geral em 6,10% (seis vírgula dez por cento)⁴.

Apresentados tais apontamentos, é de considerável interesse dessa entidade sindical, considerando seu papel em prol da defesa e reconhecimento dos interesses e direitos dos Servidores da Justiça do Maranhão, **que se inicie os procedimentos necessários a fim de que se realize alteração no valor a ser pago a título de auxílio-alimentação concedido aos servidores de justiça, oportunidade em que este SINDJUS/MA entende como adequado a utilização mesma quantia paga aos magistrados e prevista na RESOL-GP – 982021, qual seja R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

³<https://economia.ig.com.br/2022-07-07/comer-fora-alimentacao-media-preco.html>

⁴<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7060#/n1/all/n7/all/n6/all/v/2265/p/202212/c315/sidra.d/v2265%202/1/p,t+v,c315/resultado>



2.3 Da assistência pré-escolar concedida aos servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão

A assistência pré-escolar tem previsão no art. 20 da Lei nº 11.690/2022, sendo concedida para todos os servidores nos termos seguintes:

Art. 20 - A assistência pré-escolar será devida aos servidores que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, na faixa etária compreendida do nascimento aos 6 (seis) anos de idade incompletos. Parágrafo único - A disciplina e a implantação da assistência pré-escolar serão feitas por Resolução do Tribunal de Justiça.

A Resolução - GP n. 28/2022, por sua vez, prevê:

Art. 2º Será atendido pelo programa de assistência o (a) dependente:


I - na faixa etária compreendida do nascimento aos 6 (seis) anos de idade incompletos (5 (cinco) anos, 11(onze) meses e 29(vinte e nove) dias de idade);

II - com deficiência intelectual/mental, independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor, comprovado por laudo da junta médica do TJMA, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no inciso I, do caput deste artigo.

Quanto ao quantitativo pago, a PORTARIA-TJ - 15932022 definiu o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor vigente até esta data.

A intenção do pedido referente a tal benefício vem, portanto, no sentido de ajustar os valores pagos de forma que se adeque aos quantitativos cobrados pelas instituições de ensino. A título de montante ideal exemplificativo, citam-se os seguintes tribunais de justiça que, ao conceder o benefício de assistência pré-escolar, estabeleceram:

- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Portaria n. 5458/PR/2021: Art. 1º O valor mensal, por dependente,



George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



do auxílio pecuniário referente ao programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, será de R\$ 885,30 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Lei n.º 19.256, de 13 de abril 2016: Art. 2º O auxílio-creche instituído por esta Lei será no valor mensal de R\$ 617,10 (seiscentos e dezessete reais e dez centavos), cuja concessão será regulamentada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Lei n.º 11.242, de 27 de novembro 1998: Art. 5º - O auxílio-creche será constituído de 12 (doze) parcelas e será concedido mensalmente, por filho ou dependente, no valor correspondente ao percentual do vencimento do padrão PJ-B, inicial, conforme disposto a seguir: I - 30% (trinta por cento) para turno integral; II - 20% (vinte por cento) para meio turno.

É de se citar, consoante igualmente divulgado pelo IBGE, que a inflação acumulada de IPCA em São Luís (MA) nos últimos 12 (doze) para o grupo “Educação” foi 7,76% (sete ponto setenta e seis por cento). Deste, os sub-itens “ensino fundamental” acumulou o exorbitante percentual de 12,97% (doze vírgula setenta e sete por cento), maiores alterações dentre as capitais nacionais.

Apresentados tais apontamentos, é de considerável interesse dessa entidade sindical que se inicie os procedimentos necessários a fim de que se realize alteração no valor a ser pago a título de assistência pré-escolar concedida aos servidores de justiça, oportunidade em que este SINDJUS/MA entende como adequada a

George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



atualização acompanhando o percentual acumulado de IPCA de 12,97% (doze vírgula setenta e sete por cento), consoante alhures indicado.

2.4 Da implantação da alterações oriundas do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Judiciário Maranhense - Lei nº 11.690/2022


Consoante estabelece o art. 31 da Lei nº 11.690/2022 (PCCV), *“as vantagens contempladas nesta Lei que importem em aumento de despesa serão efetivadas no prazo de seis anos.”* Dentre tais, este SINDJUS/MA, nesta oportunidade, pleiteia a implementação daquelas adiante descritas.

2.4.1 Das progressões funcionais e promoções dos servidores de justiça (art. 12)

Dentre as alterações constantes na nova Lei do PCCV do judiciário maranhense, tem-se aquelas relacionadas às progressões funcionais e promoções dos servidores de justiça constantes no art. 12.

Estabeleceu-se, quanto à progressão funcional, a variação do vencimento-base entre os padrões da mesma classe será de 3% (três por cento). Já referente à promoção (movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte) a variação será de 4% (quatro por cento).

Nesse cenário, cita-se que já há previsão orçamentária para tal, bem como o então Presidente deste TJMA, na oportunidade da confraternização em comemoração ao Dia do Servidor Público realizada em


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



27/10/2022⁵, afirmou que a partir do segundo semestre de 2023, dos reajustes relacionados às promoções e progressões de servidores e servidoras do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 12, § 5º, da Lei do PCCV, serão implementadas.

Isto posto, este SINDJUS/MA requer a efetiva implementação - até o final do primeiro semestre deste ano - das referidas alterações estabelecidas na Lei n. 11.690/2022, art. 12, quanto às progressões funcionais e promoções dos servidores de justiça.

2.4.2 Da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) paga aos servidores dos cargos de provimento efetivo de Auxiliares Judiciários e Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos (art. 30)

A Lei n. 11.690/2022, ainda, trouxe a previsão, conforme consta em seu art. 30, o pagamento da chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI):

Art. 30. Aos servidores dos cargos de provimento efetivo de Auxiliares Judiciários e Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), valor que, somado ao vencimento base dos mesmos corresponda a noventa por cento do vencimento base do técnico judiciário.

A previsão de tal vantagem demonstrou o reconhecimento, por este Tribunal de Justiça, pela imprescindibilidade dos cargos de auxiliares.

Quanto àqueles ocupantes deste cargos, oportuno mencionar algumas situações que ensejarão a implementação da vantagem bem como ajustes porventura necessários.

⁵https://www.sindjusma.org/print.php?id=6751_presidente-do-tjma-anuncia-in-cio-da-implanta-o-do-pccv-para-novembro-pr-ximo-e-confirma-reajuste-em-aux-lios.html


Primeiro, tem-se o procedimento de virtualização dos processos no sistema PJe deste Tribunal que, conforme informações divulgadas pela própria Administração, chegará ao marco de 100% neste ano de 2023. Mesmo assim, cita-se que os servidores de justiça ocupantes dos cargos de auxiliares não possuem perfil de acesso à plataforma PJe.

Ao mesmo tempo, através do ATO DA Presidência-GP n.º 55, de 29 de junho 2022, o comitê da Equalização da Força de Trabalho no âmbito do Poder Judiciário. Este terá a primordial função de remodelar a distribuição de servidores por unidade judiciária/administrativa. Faz-se a ressalva, entretanto, que quando se tratar dos cargos de auxiliares e técnicos não se fará distinção de trabalho, sendo tratados de forma igualitária vez que desempenharão atividades similares.

Apresentados tais apontamentos, é de considerável interesse deste SINDJUS/MA a efetiva implementação das referidas alterações estabelecidas na Lei 11.690/2022, conforme consta em seu art. 30, que prevê o pagamento da chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sendo que esta entidade entende como pertinente o pagamento na oportunidade da data comemorativa do Dia do Servidor Público (28 de outubro).

2.5 Da abertura de novo Edital para adesão à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade adquirida e não gozada nos termos dos arts. 145 ao 150 e 170 da lei n° 6.107, de 27 de julho de 1994.

Consoante estabeleceu a Resolução-GP n° 103/2022, abriu-se possibilidade de conversão licença prêmio por assiduidade aos servidores de justiça. A licença em questão tem previsão na Lei Estadual 6.107/94, art. 145, que dispõe que *“após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o*


George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA

Rua das Cajazeiras, 43 - Centro | São Luís - Ma
Cep. 65015-080 | CNPJ: 11.013.026/0001-90



(98) 3232-6454
(98) 3232-5497



www.sindjusma.org
secretariageral@sindjus.org.br

servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”.

No ano de 2022, este Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) divulgou Edital n.º. 202022 para convocar servidores e servidoras para adesão à conversão em pecúnia da Licença-Prêmio, em caso de interesse. Conforme consta no Edital, os servidores de justiça tiveram data fatal de 31 de outubro de 2022 para realizar a solicitação, sendo o estabelecido o pagamento para o mês de novembro de 2022.

Cita-se que a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia aos servidores de justiça foi condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, em cada exercício. Nesse cenário, no ano de 2022 o ato foi recebido de forma positiva pelos servidores de justiça. Ao mesmo tempo, tendo em vista a defasagem de força de trabalho em diversas unidades administrativas/judiciárias, a Administração pública e como o público externo só obtiveram vantagens com a benesse.

A medida é considerada profícua e, inclusive, virou regra em alguns tribunais de justiça do país, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que garante o direito através da Lei Estadual n. 9748/2022, que, dentre outras providências, dispõe sobre o quadro único de pessoal do Poder Judiciário⁶. Vejamos:

Art. 19. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado do Rio de Janeiro, os servidores efetivos do Poder Judiciário terão direito ao gozo de licença-prêmio, pelo prazo de 90 (noventa) dias, parceláveis em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

[...]

§ 5º O saldo de licenças-prêmio não usufruídas poderá ser convertido em pecúnia indenizatória a critério exclusivo da Administração.


Georgette J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f70e3a3d6fbd9032588720055e443?OpenDocument&Highlight=0,PLANO,DE,CARGOS,JUSTI%C3%87A>



Considerando o recebimento positivo pelos servidores de justiça, e havendo situação de disponibilidade orçamentária neste exercício financeiro, este SINDJUS/MA requer e entende como imperiosa a abertura de novo Edital para adesão à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade adquirida e não gozada nos termos dos arts. 145 ao 150 e 170 da lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

2.6 Do pagamento da Gratificação por Produtividade Judiciária (GPJ)

A Gratificação por Produtividade Judiciária tem previsão na no art. 7º-D à Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça;

III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

§1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.

§2º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

§3º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito.

A Resolução GP-352022, por sua vez, estabelece que a “GPJ é anual e será devida apenas uma vez a cada período-base de 12 (doze) meses, obedecidas as condições estabelecidas incisos II e III e o §2º do art. 7º-D, da Lei Ordinária nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a redação dada pela Lei Ordinária nº 11.648, de 17 janeiro de 2022”.

Considerando a determinação de pagamento anual da GPJ constante no art. 7º-D à Lei nº 8.715/2007 bem como na Resolução GP-352022, este SINDJUS/MA requer o pagamento da referida Gratificação no mês de abril, momento do ano em que ordinariamente se realiza.

III - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, o seguinte:


- a) Que se apense a este processo os Processo n. 344472018 e n. 422202022, tendo em vista a correlação temática e de pedidos;
- b) Que este TJMA proceda aos cálculos de todas as perdas inflacionárias sobre os vencimentos dos servidores não pagas aos servidores desde o ano de 2015 e, por conseguinte, proceda a implantação do percentual acumulado nos vencimentos dos servidores de justiça. Na


George dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



impossibilidade de efetuar o pagamento integral do quantitativo acumulado, que este TJMA, semelhante ao realizado em benefício dos magistrados no âmbito do processo 184142022, que reconheça a ocorrência do inadimplemento em questão e apresente cronograma de implantação;


- c) Consoante viabilizado pelo art. 37, X, da Constituição Federal, que este TJMA, na oportunidade de elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2024 para que faça constar o reajuste nos vencimentos dos servidores previsto no art. 26 da Lei Estadual nº 11.690/2022, bem como encaminhe à Assembleia Legislativa Projeto de Lei (minuta em anexo) que determine o reajuste com data-base para 1º de janeiro de 2024, considerando o percentual do índice IPCA acumulado no ano de 2023;
- d) Que este TJMA proceda à alteração dos valores pagos à título de auxílio-saúde consoante consta na PORTARIA-GP – 1007/2022, de forma que o quantitativo seja fixado em seu valor máximo, considerando os percentuais reajustados pelas operadoras de planos, consoante alhures colacionado e de acordo com índices inflacionários aplicáveis;
- e) Que se realize alteração no valor a ser pago a título de auxílio-alimentação concedido aos servidores de justiça, atendendo aos critérios isonômicos arguidos, bem como considerando a inflação atual, situação em que este SINDJUS/MA entende como adequado a utilização da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) paga aos magistrados, prevista na RESOL-GP – 982021;



George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



- f) Que se realize alteração no valor a ser pago a título de assistência pré-escolar concedida aos servidores de justiça (prevista no art. 20 da Lei nº 11.690/2022, Resolução - GP n. 28/2022 e PORTARIA-TJ - 15932022) oportunidade em que este SINDJUS/MA entende como adequada a atualização acompanhando a porcentagem de inflação acumulada de IPCA de 12,97% (doze vírgula setenta e sete por cento), consoante alhures indicado;
- g) Que este TJMA viabilize, tendo em vista a previsão orçamentária bem como demais fundamentos delineados, a efetiva implementação das alterações estabelecidas na Lei n. 11.690/2022, art. 12, quanto às progressões funcionais e promoções dos servidores de justiça, sendo efetivadas até o final do primeiro semestre deste ano;
- h) Que este TJMA viabilize a efetiva implementação das previsão constante na Lei n. 11.690/2022, conforme consta em seu art. 30, que prevê o pagamento da chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sendo pertinente que o pagamento ocorra na oportunidade da data comemorativa do Dia do Servidor Público (28 de outubro);
- i) Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, que este TJMA viabilize a abertura de novo Edital para adesão à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade adquirida e não gozada nos termos dos arts. 145 ao 150 e 170 da lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;
- j) Considerando a determinação de pagamento anual da GPJ constante no art. 7º-D à Lei nº 8.715/2007 bem como na Resolução GP-352022, que determine o pagamento da


George Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA




Gratificação por Produtividade Judiciária no mês de abril,
momento do ano em que ordinariamente se realiza.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, 10 de fevereiro de 2023.



~~George de Jesus Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA~~
GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

